



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

PARECER AJL/CMT Nº 138/2024

Assunto: Projeto de Resolução Normativa nº 132/2024

Autor: Mesa Diretora

Ementa: Dispõe sobre a normatização de Gestão de Patrimônio da Câmara Municipal de Teresina, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO / HISTÓRICO:

A Mesa Diretora da Câmara de Teresina apresentou projeto de Resolução Normativa com seguinte ementa: “Dispõe sobre a normatização de Gestão de Patrimônio da Câmara Municipal de Teresina, e dá outras providências.”

As razões das propostas foram delineadas em justificativa em anexo ao projeto. É, em síntese, o relatório.

Seguindo sistemática do processo legislativo e por orientação e provocação do Departamento Legislativo, esta Assessoria Jurídica Legislativa foi instada a emitir parecer jurídico.

PAGE
MERGEFOR
AT 1

**II – DO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA E A
POSSIBILIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA
LEGISLATIVA:**

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT estabelece o seguinte:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário receberão parecer técnico-jurídico da Assessoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal de Teresina, devidamente assinado por Assessor Jurídico detentor de cargo de provimento efetivo.

[...]

§ 2º O parecer emitido pela Assessoria Jurídica Legislativa consistirá em orientação destinada a esclarecer sobre o aspecto constitucional, legal,





**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

jurídico, regimental e de técnica legislativa da respectiva proposição, podendo ser aceito ou rejeitado.

§ 3º Caso a Comissão não acate o parecer técnico-jurídico, emitirá novo parecer, devidamente fundamentado, o qual prevalecerá.

Assim, a norma referida estabelece expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado.

Contudo, impende salientar que a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, trata-se de orientação meramente opinativa. Portanto, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante**, podendo seus fundamentos ser utilizados ou não pelas Comissões Legislativas especializadas e pelos demais membros dessa Casa.

Dessa forma, a opinião técnica desta Assessoria Jurídica **não substitui a manifestação das Comissões especializadas** e, por conseguinte, não atenta contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores, uma vez que somente os parlamentares, na condição de representantes eleitos do povo, podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. PAGE
MERGEFOR
AT 1

III – ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

Quanto aos demais aspectos concernentes à redação legislativa, cumpre informar a competência da divisão de redação legislativa, conforme artigo 32 da Resolução Normativa nº 111/2018:





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Art. 32. À Divisão de Redação Legislativa (DRL) compete analisar as proposições legislativas prontas para deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, no tocante à técnica legislativa; supervisionar a elaboração das minutas de redação final, de redação para o segundo turno e de redação do vencido das proposições aprovadas pelo Plenário a ser submetida à Mesa, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal; supervisionar a revisão dos textos finais das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões, procedendo às adequações necessárias em observância aos preceitos de técnica legislativa; supervisionar a elaboração dos quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal, em cotejo com os textos da legislação vigente, das emendas apresentadas, da redação final aprovada e dos vetos; disponibilizar na internet, para acesso público, as redações finais, redações para o segundo turno e redações do vencido aprovadas pelo Plenário, os textos finais revisados das proposições aprovadas terminativamente pelas Comissões e os quadros comparativos das proposições em tramitação na Câmara Municipal; e executar atividades correlatas, com o auxílio das suas subunidades subordinadas

PAGE
MERGEFOR
AT 1

IV – ANÁLISE SOB O PRISMA LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Da análise da proposição, observa-se que o projeto pretende disciplinar a gestão do patrimônio da Câmara Municipal, abordando os seguintes aspectos: pedidos de material permanente, responsabilidade pela guarda e conservação de materiais permanentes, inventário de materiais permanentes, movimentação de materiais permanentes, entre outros.

No que tange à iniciativa para o processo legislativo, destaque-se, de antemão, que o caso dos autos remete à organização dos serviços e bens sob administração da Casa legislativa. Sendo assim, pode-se concluir que compete à Mesa Diretora propor esta resolução, de acordo com o art. 16, I, do regimento interno da Câmara de Teresina:

Art. 16. Compete à Mesa da Câmara, privativamente, em colegiado:

I - propor ao Plenário projeto de resolução que disponha sobre *organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos,*





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

empregos e funções da Câmara Municipal, bem como projeto de lei que fixe a remuneração dos seus servidores;

Desta maneira, correta a utilização da Resolução normativa de que trata o art. 58 da Lei Orgânica do Município de Teresina - LOM:

Art. 58. A resolução destina-se a regular matéria de natureza político administrativa da Câmara Municipal, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. As resoluções se dividirão em:

a) normativas, que deverão ser submetidas ao Plenário;

Assim, exercida corretamente a iniciativa da proposição em tela, pois aviada pelo órgão adequado, bem assim, correto o instrumento normativo utilizado.

Quanto à temática versada nos autos, impende anotar que o modelo federativo brasileiro incluiu os municípios, a par dos Estados e da União, como ente federado. Isso implica dizer que o Município constitui-se em ente federativo, integrante da organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, e, sendo assim, é detentor de autonomia, consubstanciada na capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração, com enfoque no artigo 18 da Constituição Federal (CF).

Nesse ponto, impende assinalar que o Poder Legislativo, na esfera municipal, incumbe à Câmara de Vereadores, a qual goza de independência em relação ao Executivo, conforme art. 2º da CF e também tem iniciativa para dispor sobre organização e funcionamento dos seus serviços, conforme artigo 51, IV, da Constituição Federal, em decorrência do princípio da simetria.

Os bens públicos transferidos pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo são bens de propriedade do Município, cabendo ao Legislativo a administração de tais bens, ou seja, utilização, guarda e conservação. Nessa linha, confira a LOM quanto à temática:





ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa

Art. 108. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, *respeitada a competência da Câmara quanto aos seus servidores.*

Art. 109. Os bens móveis do Município deverão ser cadastrados, com a identificação e classificação pela natureza, destinação, valor e servidor responsável.

§ 2º Anualmente, será feito o inventário dos móveis e imóveis do Município

Art. 113. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado, nem será aceito o seu pedido de exoneração ou rescisão, sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura, ou Câmara Municipal, ateste a devolução dos bens móveis do Município sob sua guarda.

Art. 114. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e a propor, se for o caso, a competente ação civil e pe
contra o servidor, sempre que forem apresentadas as denúncias contra o
extravio ou danos de bens municipais.

PAGE
MERGEFOR

01

Ainda, corroborando ao exposto, colaciona-se o comentário de Hely Lopes Meirelles a respeito do assunto, in verbis:

Cabe ao prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência do presidente da Câmara quanto aos utilizados nos serviços da Edilidade; *mas mesmo no que toca a estes bens somente os atos de uso e conservação é que competem ao presidente, visto que os de alienação e aquisição devem ser realizados pelo Executivo, como representante do Município.* Só se justifica a aquisição pela Câmara de bens de consumo específico, para os quais tenha dotação orçamentária própria, para salvaguarda de sua independência funcional em relação ao executivo. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 306)





**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES
Assessoria Jurídica Legislativa**

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposta normativa disciplina matéria de cunho administrativo da Câmara Municipal, observando a iniciativa do órgão legitimado para a propositura e a espécie normativa aplicável ao caso.

Teresina-PI, 19 de novembro de 2024.

Janaína Sousa
JANAÍNA SILVA SOUSA
Assessora Jurídica Legislativa
Matrícula nº 10.810 CMT

PAGE
MERGEFOR
AT I

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)

CNPJ nº 05.521.463/0001-12

Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 320037003800310030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.

